Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11182/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18444/2013
PROTOCOLO	: 1460067
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: ROBERTO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Roberto Eduardo Pereira de Souza, ocupante do cargo de professor classe D, nível II, código 1530, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado de administração à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-1004/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2112/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.709, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.563, na edição do dia 26 de novembro de 2013, fundamentada no art. 43, I, II e III, c/c os arts. 76 e 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor Roberto Eduardo Pereira de Souza, ocupante do cargo de professor classe D, nível II, código 1530, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn